



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 62.

Palmas, 23 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

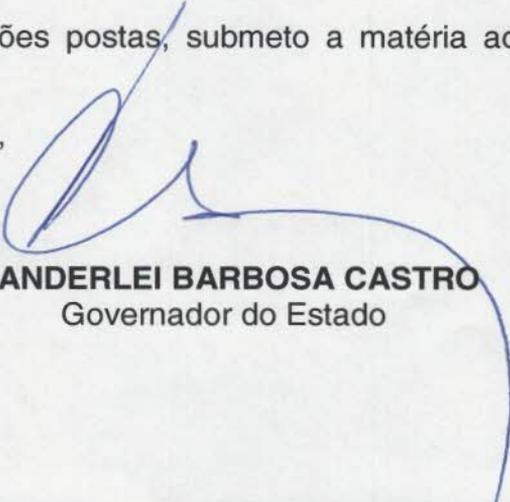
Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 23/2022, modificativa da Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, na parte que especifica.

A presente Medida Provisória atende a comando estabelecido no art. 158 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, incisos I e II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, por meio da qual se alterou o percentual do valor adicionado para 65% e modificou-se a então permissão dada ao Estado para adotar, em outro ponto, uma variação livre, a partir de então fixada em, *“no mínimo, 10 pontos percentuais com base de indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico de educando”*.

Derivando-se disso, a mesma Emenda Constitucional, em seu art. 3º, estabeleceu o prazo máximo de dois anos para que os Estados adotassem providência relativamente a essa temática, ao que, dada a iminência do termo, discutiu-se e apreciou-se a matéria quando da Octogésima Quarta Reunião do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios no ICMS – CEIPM/ICMS, realizada em 12 de agosto de 2022, no sentido de inscrever na Lei nº 2.959/2015 o novo percentual para o Valor Adicionado, bem assim o critério relativo à Educação e seus respectivos comandos básicos, mantendo-se inalterados os demais percentuais e critérios já estabelecidos.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,



**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 13/03/2022

*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL  
Fls. 03

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 23, de 23 de agosto de 2022.**

Altera a Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, na parte que especifica.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Critério	Percentual
Valor Adicionado	65,0
Quota Igual	8,0
Relativo à População	2,0
Relativo à Área Territorial	2,0
Relativo ao Meio Ambiente	13,0
Relativo à Educação	10,0
<b>TOTAL</b>	<b>100,0</b>

Art. 3º .....

V – à Secretaria da Educação, quanto ao Índice Relativo à Educação - IEduc, cuja apuração, na conformidade do disposto em regulamento, se dará com base em indicadores de melhoria de resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando-se o nível socioeconômico dos educandos.

§8º A Secretaria da Educação deve encaminhar à Secretaria da Fazenda, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano, o arquivo digital contendo os resultados do IEduc relativamente a cada município. ....” (NR)

**Art. 2º** Incumbe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Medida Provisória.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do Índice de Participação dos

*[Handwritten Signature]*



DIRLEG-AL  
Fls. 04  
9

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Municípios – IPM no ano base de 2023, na elaboração de 2024 e na aplicação de 2025.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de agosto de 2022;  
201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

ENTRANCO